



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Conselho de Graduação

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P, 3º andar - Bairro Santa Mônica,
Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: +55 (34) 3239-4801/4802 - www.ufu.br/conselhos-superiores -
seger@reito.ufu.br



PARECER Nº 40/2021/CONGRAD
PROCESSO Nº 23117.063825/2020-85
INTERESSADO(S): PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO - CONGRAD
ASSUNTO: Ajustes na Resolução 25/2020/CONGRAD

Apresenta ajustes à Resolução 25/2020,
do Conselho de Graduação, de 15 de
dezembro de 2020

Senhor Presidente do Conselho de Graduação

I. RELATÓRIO

1. Foi encaminhada a esta relatora a proposta de Resolução anexa a este processo (2531871) para inclusão textual do componente curricular Estágio dentre os componentes passíveis de oferta durante o ano de 2021, conforme OFÍCIO Nº 2/2021/PROGRAD/REITO-UFU (2531835)

2. O DESPACHO Nº 88/2021 designou esta relatora para análise da questão, emissão de parecer e apresentação de minuta de Resolução. No entanto, em contato com a Pró-Reitoria de Graduação, e à luz do disposto nas Normas de Graduação da UFU, que estabelece em seu artigo 12 que os estágios consistem em componentes curriculares dos cursos de graduação da UFU, a relatora designada entendeu que a possibilidade de oferta de Estágio encontrava-se perfeitamente contemplada na Resolução 25/2020, não havendo necessidade de reformulação do texto original, transcrito a seguir:

Art. 2º Estabelecer que a oferta de Componentes Curriculares pelos Colegiados de Curso poderá ocorrer em três formatos: remoto, híbrido e presencial.

[...]

Art. 3º Autorizar a oferta de Componentes Curriculares que possam ser desenvolvidas no formato remoto.

3. Não obstante tal constatação, a Pró-Reitoria informou acerca da necessidade de ajustes pontuais na norma, tendo em vista algumas inconformidades de datas e ausência de previsão sobre temas específicos, como a matrícula de alunos especiais e a situação de alunos não matriculados em componentes curriculares nos períodos letivos especiais, solicitando a emissão de parecer acerca destas questões.

4. Este parecer considerou a análise dos seguintes documentos:

- Resolução 25/2020, do Conselho de Graduação, de 15 de dezembro de 2020, que "Aprova o Calendário Acadêmico da Graduação, referente aos períodos letivos 2020/1, 2020/2, 2021/1 e 2021/2 para os campi de Uberlândia, Pontal, Monte Carmelo e de Patos de Minas"; e ainda,

- OFÍCIO CIRCULAR Nº 9/2021/DIRAC/PROGRAD/REITO-UFU que traz orientações sobre o Calendário 2020-1, especialmente no que se refere à reposição

de aulas;

- OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2021/DIRAC/PROGRAD/REITO-UFU, que dispõe sobre trancamento geral no período letivo 2020-1 e vínculo de discentes;

- OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/2021/SEMAT/DIADM/DIRAC/PROGRAD/REITO-UFU que trata da matrícula de alunos especiais;

- OFÍCIO Nº 259/2021/PROGRAD/REITO-UFU, que solicita parecer ao Comitê de Monitoramento à COVID-19 no âmbito da UFU para indicar qual fase do Protocolo de Biossegurança (remoto, híbrido ou presencial) a Universidade adotará na oferta de componentes curriculares, considerando a situação pandêmica local, regional e nacional.

- OFÍCIO Nº 28/2021/CMCOVID19/REITO-UFU, que encaminha parecer recomendando a permanência da UFU na Fase 02, da etapa 01, do Protocolo de Biossegurança da UFU, como ocorreu no período letivo de 2020-1 para o período letivo subsequente.

5. É o relatório, em apertada síntese. Passamos a opinar

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em uma análise mais detida, verifica-se a possibilidade de ajustes textuais na redação da norma para sua melhor compreensão e aplicação.

7. A atual redação do artigo Art. 4º exige a anuência do Núcleo Docente Estruturante para oferta de conteúdo teórico de componentes curriculares que possuem conteúdos teóricos e práticos. Contudo, faz-se necessário ressaltar que o NDE - enquanto órgão consultivo - tem por função zelar pelo cumprimento do Projeto Pedagógico do Curso. Uma vez cientificado o Núcleo a respeito da oferta, este poderá emitir parecer de discordância fundamentado, se for o caso de violação dos termos do PPC. A exigibilidade da anuência do NDE a cada oferta pode gerar atrasos e transtornos, além do que, em cursos com quantitativo reduzido de docentes, pode implicar em trabalho replicado, haja vista a provável participação dos mesmos professores em ambos os órgãos (Colegiado e NDE, concomitantemente). Portanto, acreditamos que dar ciência ao NDE ao invés de buscar sua anuência (via realização de reuniões e elaboração de pareceres) significa tratar os trâmites da oferta com maior celeridade, sem prejuízos à estrutura do PPC.

8. A atual redação do artigo 8º pode gerar dúvidas e engessamento, ao mencionar em seu parágrafo 4º, inciso I que devem ser ofertadas no mínimo “as vagas em número igual à quantidade de ingressantes definidos no PPC do Curso, para as disciplinas obrigatórias”. A nosso ver, tal redação poderia atender melhor aos interesses da Instituição, caso prevísse expressamente que este quantitativo de vagas pode ser ampliado para melhor atendimento das demandas internas de cada curso. A oferta ampliada prevista no inciso I serviria para ajustar eventuais disciplinas que estejam com excedente de interessados, em face da oferta facultativa das AARE em 2020.

9. No que se refere ao inciso II do mesmo dispositivo, que estabelece: “a carga horária síncrona mínima de 50% da Carga Horária Semanal dos Componentes Curriculares ofertados em períodos letivos regulares”, percebe-se que o espírito da norma refere-se à possibilidade de atribuir ao componente curricular 50% do que seria a carga semanal habitual da disciplina. Por exemplo, se uma disciplina de 60 horas é costumeiramente ofertada com 4 horas-aula semanais nos períodos regulares, pode ser ofertada com, no mínimo, 2 horas-aula semanais síncronas. Outra interpretação, no entanto, tem levado a crer que o componente de 60h deve ter 30h (50%) ofertadas de forma síncrona ao longo do período letivo especial.

Nesta hipótese, o período letivo especial com menos semanas teria carga horária síncrona deficitária, e que precisaria ser repostada, o que não é o caso. Opinamos no sentido de que cada componente deve ter sua carga horária total ser ofertada em atividades síncronas, assíncronas e avaliativas, com esforço correspondente às horas totais previstas. Um ajuste possível para sanar esta dúvida seria estabelecer: “a carga horária síncrona mínima de 50% da Carga Horária Semanal costumeiramente ofertada para o Componente Curricular nos períodos letivos regulares”.

10. Quanto ao parágrafo único do artigo 12, o problema reside na situação indefinida do aluno que não efetuou qualquer matrícula, nem solicitou o trancamento geral. Uma vez que a não renovação de matrícula não implica em trancamento geral (conforme prevê o art. 119 das Normas de Graduação), houve uma lacuna normativa que pode trazer mais benefícios acadêmicos ao aluno inerte do que àquele que se matricula e fica sem aproveitamento ou o que solicita trancamento. O aluno, para solicitar trancamento, precisa se justificar de forma documentada e só tem direito a 1 ano de afastamento. O aluno sem matrícula, além de não precisar apresentar qualquer justificativa na normativa atual, não terá conversão para situação de trancamento, não terá abandonado o curso, nem terá cômputo do tempo de integralização. A redação do parágrafo poderia contemplar a questão do cômputo do tempo: “A não realização da matrícula pelo discente durante o período de oferta remota não será caracterizado como trancamento geral de matrícula, mas haverá cômputo do tempo máximo de que dispõe para integralizar seu curso”.

11. Quanto às datas faltantes (exemplo: matrícula de aluno especial) ou inadequadas (ex: datas de reposição de aula), seguem indicadas na Minuta, observados os documentos elencados no relatório deste parecer.

III. CONCLUSÃO

12. Somos de parecer favorável aos ajustes pontuais na Resolução 25/2020, do Conselho de Graduação, de 15 de dezembro de 2020, para sua melhor interpretação e atendimento ao interesse institucional, salvo melhor juízo deste Egrégio Conselho.

À consideração superior.

Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coêlho
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coelho, Conselheiro(a)**, em 12/05/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2758996** e o código CRC **B402CD8E**.